



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001376/2001-11
Recurso nº. : 131.934
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : URANDI PRADO PEREIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.005

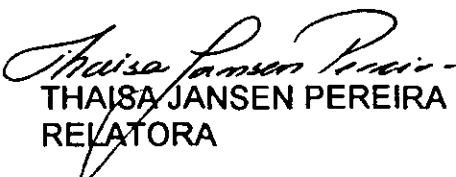
IRPF - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso de ganho de capital, ocorre na data da alienação, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URANDI PRADO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

Recurso nº : 131.934
Recorrente : URANDI PRADO PEREIRA

RELATÓRIO

Urandi Prado Pereira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 27.06.02 (fls. 194 a 200), tendo dela tomado ciência em 28.05.02 (fl. 193).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 9.000,00 de imposto de renda pessoa física, que acrescido dos encargos legais, totalizou, em 28.09.01, a quantia de R\$ 32.960,70.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de ganho de capital na alienação de um imóvel, que, conforme Termo de Constatação Fiscal, foi calculado tomando-se por base o custo de aquisição informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte (fls. 67 a 72), o valor da alienação obtido perante o adquirente e confirmados pela contribuinte e por seus extratos bancários. Do imposto calculado foi deduzido aquele já informado na Declaração de Ajuste Anual e pago por meio de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal. O valor de venda do imóvel foi comprovado como sendo de R\$ 120.000,00, sendo que a Sra. Urandi Prado Pereira somente declarou o recebimento de R\$ 60.000,00. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%.

A impugnação (fls. 102 a 108) traz, em síntese, as seguintes argumentações:

➤ A data de aquisição utilizada pelo fiscal está equivocada, pois considerou 22.10.92, quando o certo seria 30.05.78;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

- Casou-se pelo regime de comunhão universal de bens, sendo que o imóvel foi adquirido na constância de sua união;
- Com o falecimento de seu esposo, a propriedade ficou para ela;
- Em 1990, em sua Declaração de Ajuste Anual já fez constar os bens partilhados;
- No ano de 1996, a contribuinte alienou parte da área da fazenda Santa Iracema pelo valor de R\$ 120.000,00;
- Deve ser considerado no cálculo do ganho de capital o percentual de 55% de redução do valor de alienação;
- Fazendo-se os cálculos necessários e descontando-se o valor parcelado, conclui-se que a contribuinte pagou R\$ 582,56 a mais do que deveria ter pago;
- O que ocorreu foi que passou a escritura com o valor da redução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 182 a 189), por meio de sua Sexta Turma, por unanimidade, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, posto que considerou que a contribuinte era proprietária de 1/6 da área alienada desde a sua aquisição em maio de 1978, o que lhe garante a redução de 55% do lucro imobiliário, e que o restante, ou seja, 5/6 da área vendida somente passou para a sua propriedade com o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha (novembro de 1992), não sendo, portanto, passível de redução. Desta forma, o imposto devido passou de R\$ 9.000,00 para R\$ 7.504,94.

Em seu recurso (fls. 194 a 200), a Sra. Urandi Prado Pereira reitera os argumentos da impugnação e rebate o argüido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

O arrolamento de bens é comprovado pelos documentos de fls. 201 a 220, bem como pelo despacho de fl. 222.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A questão que se discute nestes autos é o lançamento feito por meio do Auto de Infração de fls. 03 e 04, o qual constituiu o crédito tributário correspondente à omissão de ganho de capital ocorrido na alienação de um dos imóveis de propriedade da contribuinte.

Da legislação que rege o ganho de capital, devemos destacar:

Lei nº 7.713/88:

Art. 2º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Lei nº 8.981/95:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

Assim, observa-se que o imposto é recolhido de forma definitiva, não sendo objeto de ajuste na Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, sendo o imposto de renda um tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do tributo, que no caso de ganho de capital é a ocorrência de alienação do bem imóvel.

O terreno foi vendido em 29 de fevereiro de 1996, portanto, esta é a data do fato gerador. Do Auto de Infração foi dada ciência em 29 de outubro de 2001, passados, portanto mais de cinco anos contados a partir do fato gerador. Conforme previsão do § 4º, art. 150, do Código Tributário Nacional, *se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Ocorre que o fiscal autuante lançou, juntamente com o imposto, a multa de 150% capitulada no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

...

Portanto, caso esteja provado nos autos que houve evidente intuito de fraude, entendo que a regra da decadência se desloca do art. 150 para o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, que assim dita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...

Desta maneira, o prazo decadencial expiraria em 01/01/02, portanto na data da ciência do Auto de Infração, 29/10/01, o direito de a Secretaria da Receita Federal lançar não teria decaído.

Para verificarmos se houve intuito de fraude teremos que adentrar no mérito, posto que a contribuinte se defende quanto aos valores discrepantes informados na escritura e em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando comparados com os registros da associação que adquiriu o terreno, afirmando que utilizou o valor do imóvel já descontado da redução que a legislação admite.

A fiscalização comprovou que o valor efetivamente pago pelo imóvel foi de R\$ 120.000,00, com o qual a recorrente não discorda, confirma-o, inclusive. Neste ponto não há, pois, divergência. Esta se encontra justamente na apuração do ganho de capital, posto que a Sra. Urandi Prado Pereira entende que já pagou inclusive mais que o devido, segundo seus cálculos.

Pelos documentos anexados aos autos, podemos observar que na data da aquisição do terreno (30/05/78), a recorrente já era casada com o Sr. Joaquim Pereira, foi, inclusive, elencada como dependente em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 114). As terras foram adquiridas pelo sistema de condomínio, sendo que coube ao casal a porção correspondente a 1/3 (um terço). Assim, podemos concluir que, desde 30/05/78, a contribuinte possuía, por seu direito como casada em regime de comunhão de bens, metade da parte que cabia a seu esposo.

Conforme documentos de fls. 150 a 158, o arrolamento de bens para fins de inventário consignou, como um dos imóveis a ser dividido entre os herdeiros e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

viúva meeira, 1/3 da gleba de terras situada na Fazenda Santa Iracema. A partilha amigável propõe a divisão dos bens à razão de metade para a Sra. Urandi Prado Pereira e a outra metade dividida de forma igualitária entre os três herdeiros (fl. 156).

A partir dessas informações, denota-se que a contribuinte não recebeu nada a mais do que a sua parte como esposa casada em comunhão de bens. Não foi acrescido o seu patrimônio além do que já lhe pertencia por direito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo considerou, às fls. 186 a 188, que:

De fato, ao acompanhar, junto aos documentos trazidos aos autos, a cadeia sucessória da propriedade do imóvel, conclui que, desde 30 de maio de 1978 (escritura de fls. 117 e 118), a contribuinte era titular do domínio de metade de fração ideal de 1/3 da Fazenda Santa Iracema, por força do direito de meação advindo do regime da comunhão universal de bens do casamento.

...

Em 22 de outubro de 1992 houve o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, tendo havido concomitantemente a extinção do condomínio na gleba de 4,1 alqueires paulistas atribuída à contribuinte.

...

Assim é que, para o caso concreto em análise, havia, na verdade, dois condomínios superpostos, na data imediatamente anterior à homologação da partilha. O primeiro condomínio, mais antigo, foi o constituído por ocasião da Fazenda Santa Iracema, em 30 de maio de 1998 [sic]. O segundo deles, da fração ideal de 1/3 da Fazenda Santa Iracema, foi constituído pela morte do cônjuge da contribuinte, em 1989. Nesse condomínio a terça parte ideal da Fazenda passou a integrar universalidade de direito ao qual se aplica também a disciplina jurídica do condomínio.

Conforme Certidão do Registro Geral de fl. 94, expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos-SP, consta, para o imóvel de matrícula nº 34.976, resultante do desmembramento de 4,1 alqueires paulistas da área denominada Fazenda Santa Iracema, a extinção do condomínio e a declaração da propriedade em nome de Urandi Prado Pereira, como efeito da sentença homologatória da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

partilha no Processo 1089/01, autuado na 1ª Vara da Comarca de Barretos e transitada em julgado na data de 22 de novembro de 1992.

...

Portanto, reconheço que 1/6 da fração ideal da Fazenda Santa Iracema e, por conseguinte, 1/6 da gleba de 4,1 alqueires, em foco, sempre pertenceram à contribuinte, desde a data da aquisição (30 de maio de 1978), devendo ser considerada na apuração do ganho de capital, na alienação objeto do Auto de Infração, o direito à redução do lucro imobiliário de 55% (art. 18 da Lei nº 7713/88), proporcionalmente à fração de que já era titular.

Quanto aos restantes 5/6, a data em que passaram a pertencer à contribuinte deve ser reconhecida como 22 de novembro de 1992, por força tanto da homologação da partilha quanto do fim do condomínio inicial na Fazenda Santa Iracema.

Não posso concordar com tal raciocínio. O imóvel foi adquirido em condomínio, sendo que a parte que lhe cabia, como esposa do Sr. Joaquim Pereira, era de 1/6 como fração ideal, ou seja, possuía o direito de propriedade de uma parte abstrata e indivisa das terras, que garantia a ela o direito sobre uma parte quantificada em proporção ao todo. Porém, a partir do inventário a Sra. Urandi Prado Pereira passou a ser a única proprietária do imóvel objeto destes autos, extinguindo-se, desta forma o condomínio. A partir de então a área que não era delimitada passou a ser de modo a possibilitar a extinção do condomínio, tendo como consequência unicamente a delimitação da área de cada um, porém, não caracterizando de forma alguma que 5/6 dela estivessem sendo adquiridos na data da homologação da partilha. Sua parte correspondia a 1/6 de toda a gleba de terras, que foi delimitada a partir da extinção do condomínio, porém isto não significa que teria adquirido esse terreno, naquela data, dos demais condôminos. Foi simplesmente feita a demarcação das partes que antes eram indivisas. A extinção do condomínio não tem o poder de modificar a data de aquisição da gleba, pela qual foi paga a parte proporcional à mesma área de terra que aquela que resultou da sua extinção.

Conforme a certidão do Registro de Imóveis de Barretos, a gleba de terras de 1,4 alqueires pertencia exclusivamente à Sra. Urandi Prado Pereira, em decorrência do formal de partilha quando foi alienada, logo, esta área demarcada,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.001376/2001-11
Acórdão nº : 106-13.005

depois de extinto o condomínio e depois de feita a partilha dos bens inventariados, era de propriedade única e exclusivamente da recorrente, sendo que foi assim reconhecida pelo juiz em razão de sua condição de meeira e não de herdeira. Esta parte, assim como o restante de sua quota de 1/6, lhe pertencia desde a data da aquisição das terras em 30 de maio de 1978, somente não era demarcada.

Assim, o percentual de redução deve ser aplicado ao total do valor apurado como ganho de capital, o que faz com que o lançamento se torne improcedente, visto não haver crédito tributário a ser exigido da Sra. Urandi Prado Pereira nestes autos.

Em decorrência desta conclusão, não se pode afirmar que a contribuinte agiu com o intuito de fraude tributária. Se não havia imposto a ser pago, além do que ela já tinha parcelado, não há como se supor que se comportou com dolo. Ou seja, a informação, constante da escritura, do valor recebido pode ter sido efetivamente um erro, porém o dolo, para efeitos tributários somente poderia ser cogitado se tivesse havido sonegação do tributo, o que, conforme vimos, não ocorreu.

Não havendo a comprovação da fraude tributária, o prazo decadencial segue a regra contida no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, estando, pois, decadente o direito de o fisco constituir o crédito tributário.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto pela decadência do direito de o fisco efetuar o presente lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA